

PARECER JURÍDICO 35/2024

Referência: Projeto de Lei nº 40/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 203 da Lei Municipal nº 107/2004, que regula o processo administrativo disciplinar no âmbito do município de Lutécia.”

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que tem como objetivo a revogação do § 2º do artigo 203 da Lei Municipal nº 107/2004, que trata sobre o processo administrativo disciplinar no município.

Instruem o pedido, no que interessa: *i)* Mensagem e *ii)* Justificativa do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹ Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

Diante desses fundamentos, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito a criação e extinção de cargos da Administração Pública de interesse eminentemente local e, portanto, inserida na competência legislativa do Município.

A iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o presente projeto diz respeito à organização e funcionamento dos serviços públicos e ao planejamento das políticas públicas municipais e foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 60, II da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica **OPINA s.m.j pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.**

b) Da Análise do Projeto

No caso concreto, a análise é feita considerando a revogação do § 2º do artigo 203 da Lei Municipal nº 107/2004, que anteriormente previa a obrigatoriedade de o Município designar um advogado para defender servidores em caso de revelia. Com a supressão desse dispositivo, discute-se se essa prática deve ser mantida ou se existem alternativas juridicamente mais adequadas.

c) Da Análise Jurídica

A questão deve ser analisada com base nos seguintes princípios constitucionais:

- 1- Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal):
- 2- O devido processo legal exige que o acusado tenha meios adequados de defesa, incluindo assistência jurídica técnica, que seja independente e imparcial.
- 3- Princípio da Impessoalidade e Imparcialidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):

Assim imperioso dizer que a administração pública deve atuar de forma impessoal e imparcial, evitando situações de conflito de interesse que comprometam a confiança no processo.

No precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou situação semelhante no Processo nº 1.0439.05.048884-0/001, em que um advogado remunerado pelo Município foi designado como defensor dativo de um servidor público em um processo administrativo disciplinar conduzido pela mesma administração pública, concluiu que há impedimento legal para que advogados vinculados ao Município atuem contra a Fazenda Pública que os remunera, conforme o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Sendo assim, os atos praticados por advogados impedidos são nulos, conforme o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da OAB.

Portanto a ausência de defesa técnica independente configura violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, resultando na nulidade de todo o processo administrativo.

Esse precedente reforça a necessidade de que a defesa técnica em processos administrativos seja exercida por profissionais livres de vínculos ou interesses conflitantes com a parte investigadora.

Não há dúvidas, que a designação de advogado pelo Município para defender servidores investigados pode resultar em conflito de interesse, pois ao atuar como órgão investigador e sancionador, possui interesse direto no resultado do processo.

E mais, como demonstrado no precedente citado, atos praticados por advogado impedido podem ser anulados judicialmente, comprometendo a validade do processo e expondo o Município a responsabilizações e custos adicionais.

Por fim, o servidor investigado deve, preferencialmente, constituir advogado de sua confiança para sua defesa. A intervenção do Município deve ser limitada a casos excepcionais, como revelia ou demonstração de hipossuficiência econômica.

d) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), já que prevalece o artigo 167, III, da Constituição

Federal, mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, II, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 02 de dezembro de 2024.

Camila Lourenço de Almeida – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86